



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO,
PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO DO
PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, HISTÓRICO,
ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE
VERANÓPOLIS.**

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 1º O Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Veranópolis, RS, é constituído pelo conjunto de bens de natureza material e imaterial, pública ou privada, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, cuja preservação e proteção sejam de interesse público e privado compreendendo, dentre outros:

I - formas de expressão;

II - modos de criar, fazer e viver;

III - criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

§ 1º – Incluem-se ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Veranópolis, RS, os bens imóveis constantes nos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º Podem constituir Patrimônio Histórico e Cultural do Município as Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio e Zonas de Interesse Turístico previstas no Plano Diretor.

Art. 2º A proteção e conservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Veranópolis, RS, é dever de todos, cabendo à Administração Pública promover a proteção especial dos bens culturais, através das medidas de preservação, previstas nesta lei e nos demais instrumentos legais e normativos.

Art. 3º A proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Veranópolis, RS, observará os seguintes princípios:

I - desenvolvimento sustentável;

II - supremacia do interesse público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

- III - precaução e prevenção;
- IV - identidade cultural e histórica;
- V - participação da população;
- VI - uso compatível com a natureza do bem cultural;
- VII - preservação no próprio sítio e a proteção ao entorno;
- VIII - função social da cidade;
- IX - função social da propriedade.

Parágrafo único. Os princípios previstos neste artigo têm como função fundamental a aplicação dos instrumentos; auxiliar na interpretação e na resolução de conflitos normativos relativos ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Art. 4º São diretrizes da proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Veranópolis:

- I - política permanente de identificação e proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Veranópolis;
- II - – preservação e conservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, como forma de respeito à identidade e à história da comunidade;
- III - – integração e valorização sustentável do Patrimônio Histórico e Cultural nas atividades econômicas e turísticas;
- IV - integração dos roteiros turísticos de interesse cultural, conforme previsto no Plano Diretor, com a preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, prevendo a proteção de paisagens, tipo de arquitetura, atividades e bens culturais;
- V - definição das Zonas do Patrimônio Histórico e Cultural no Plano Diretor, com regramento do regime urbanístico compatível com a preservação;
- VI - definição e regramento dos entornos dos bens tombados, de forma a preservar sua ambiência;
- VII - incentivos fiscais e disponibilização de recursos orçamentários, buscando a preservação das unidades, dos conjuntos e das áreas do Patrimônio Histórico e Cultural;
- VIII - identificação do patrimônio imaterial e incremento de ações e atividades para sua perpetuação.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS E INCENTIVOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Dos Instrumentos

Art. 5º São instrumentos de política de promoção e proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Veranópolis, sem prejuízo de outras formas de acautelamento:

I - inventário do patrimônio histórico e cultural material;

II - registros do patrimônio cultural imaterial;

III - tombamento;

IV - planos específicos de preservação, manutenção, ocupação e exploração;

V - regramento dos entornos de bens tombados;

VI - definição de Zonas Especiais e de Roteiros Turísticos de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural;

VII - recursos provenientes dos orçamentos anuais e plurianuais;

VIII - recursos orçamentários oriundos de Fundos Municipais;

IX - direito de Preempção;

X - vigilância;

XI - fiscalização;

XII - penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação de patrimônio histórico e cultural;

XIII - termo de compromisso ambiental cultural.

§ 1º Os registros, inventários, tombamentos e planos específicos, bem como os demais instrumentos mencionados nos incisos deste artigo, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 2º Os instrumentos referidos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados em situações nas quais se fizerem necessárias, isoladamente ou de forma concomitante.

Sub-Seção I

Do Inventário do Patrimônio Histórico e Cultural Material

Art. 6º O Inventário de Bens Imóveis do Patrimônio Histórico e Cultural do Município é procedimento administrativo de identificação e compilação das características e peculiaridades históricas e de relevância cultural dos bens imóveis, públicos ou privados, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O Inventário tem por finalidade:

I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio histórico e cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio histórico e cultural;

IV - subsidiar ações de educação patrimonial, nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada;

V - Ser um indicador de bens culturais a serem subsequentemente protegidos pelo instituto do Tombamento e/ou pelo Registro do patrimônio imaterial.

§ 1º O procedimento de Inventário classificará os bens imóveis como de interesse para preservação.

§ 2º Na execução do procedimento de Inventário serão adotados critérios técnicos e fundamentados, podendo ser de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outras, nos termos da regulamentação própria.

§ 3º A inclusão e exclusão de bens imóveis inventariados, relacionados nos Anexos I, II e III da presente lei, assim como a revisão, correção e retificação de dados, se dará por ato do Poder Executivo, após análise e deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural e do Patrimônio Histórico e Cultural (CMPC/COMPAC).

§ 4º A deliberação de inclusão ou exclusão do Inventário de bens pelo CMPC/COMPAC deverá ser fundamentada com parecer técnico fundamentado pelo órgão gestor, podendo ainda ser solicitado pelo CMPC/COMPAC o parecer de outros órgãos ou entidades capacitadas.

Art. 8º Os bens inventariados ou em processo de Inventário não poderão sofrer intervenção, restauração, reparação ou adequação, sem prévia autorização do Município, nem poderão ser descaracterizados, mutilados, demolidos ou destruídos, sendo dever do proprietário ou possuidor a sua preservação e conservação, sob pena de multa e demais sanções previstas nesta legislação.

§ 1º A intervenção, restauração, reparação, movimentação dos bens móveis poderão ser autorizadas mediante solicitação ao órgão gestor do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

§ 2º A intervenção, restauração, reparação ou adequação da edificação, a reciclagem do uso ou acréscimo de área construída dos bens imóveis poderão ser autorizadas pelo órgão gestor do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

§ 3º Para as edificações habitadas poderá o proprietário solicitar autorização emergencial ao órgão gestor, para realizar pequena manutenção, no sentido de manter, sustentar, consertar ou conservar;

§ 4º Em caso de risco iminente à segurança dos habitantes do imóvel de que trata o parágrafo anterior, o proprietário poderá realizar, nos termos do regulamento próprio, a manutenção prévia e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

mínima a garantir a segurança, devendo comunicar posteriormente ao órgão gestor, solicitando autorização para continuidade do reparo necessário.

Sub-Seção II

Dos Registros do Patrimônio Histórico e Cultural Imaterial

Art. 9º O Município deverá adotar registros completos, circunstanciados, devidamente documentados da relação do patrimônio histórico e cultural imaterial, regulamentados em conformidade com a presente lei.

Art. 10 O Registro é um ato administrativo que tem por objetivo específico declarar um bem cultural imaterial como integrante do patrimônio cultural do município de Veranópolis.

Art. 11 Poderão ser objeto de registro do patrimônio histórico e cultural imaterial:

I - os saberes, como os conhecimentos e modos de fazer típicos de um grupo ou comunidade;

II - as celebrações, como festas, rituais e demais manifestações comemorativo-coletivas;

III - as formas de expressão, como manifestações literárias, musicais, artesanais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - as celebrações, como festas, rituais e demais manifestações comemorativo-coletivas;

V - os lugares, como mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzam práticas culturais coletivas.

Sub-Seção III

Do Tombamento

Art. 12 O Tombamento é um ato administrativo que declara a singularidade e excepcionalidade de um bem considerado individualmente ou em conjunto, móvel, imóvel, público ou privado, pertencente à pessoa física ou jurídica, em razão do seu valor histórico, cultural, paisagístico, científico, cultural, artístico, turístico, arquitetônico ou ambiental, com instituição de um regime jurídico especial de propriedade, como forma de garantir sua preservação e conservação.

Art. 13 Ao proprietário do bem tombado compete:

I - conservar e preservar o bem, mantendo suas características e qualidades;

II - realizar às suas custas as obras de conservação, quando necessárias, sempre mediante parecer e autorização do órgão competente.

Art. 14 O proprietário do bem tombado que não dispuser do total de recursos, deverá comprovar esta condição ao órgão gestor, elaborando um plano conjunto de recuperação e manutenção.

Art. 15 Compete ao órgão gestor, após análise e parecer do Conselho Municipal de Política



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Cultural e do Patrimônio Histórico e Cultural de Veranópolis, proceder ao Tombamento provisório ou definitivo dos bens a que se refere o art. 1º desta Lei, mediante sua inscrição no respectivo Livro do Tombo.

Art. 16 Para a validade do processo de Tombamento, é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou de cuja posse estiver o bem.

Art. 17 Através da notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverão ser cientificados dos atos e termos do processo:

I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;

II - por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;

III - por edital:

a) quando desconhecido ou incerto;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos; e

e) nos casos expressos em Lei.

Parágrafo único. As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 18 O mandado de notificação do Tombamento deverá conter:

I - o nome do órgão do qual provém o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o Tombamento;

III - a descrição do bem quanto ao(à):

a) gênero, espécie, qualidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontre; e

c) valor;

IV - as limitações, obrigações ou os direitos que decorram do Tombamento e as cominações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

VI - a data e assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único. Tratando-se de bem imóvel, a descrição será feita com a indicação de suas benfeitorias, as características e confrontações, a localização, o logradouro, número, a denominação, se houver, e o nome dos confrontantes.

Art. 19 Proceder-se-á ao Tombamento dos bens mencionados no art. 1º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do Conselho Municipal de Política Cultural e do Patrimônio Histórico e Cultural de Veranópolis, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico e cultural do Município.

Parágrafo único. O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto, contidas no inciso III do art. 6º, e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 20 No prazo do art. 18, inciso V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderão opor-se ao Tombamento definitivo, através de impugnação interposta por petição, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 21 A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prevista no art. 6º;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao Tombamento e que, necessariamente, deverão versar sobre:

a) a inexistência ou nulidade da notificação;

b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1º;

c) a perda ou perecimento do bem; e

d) a ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;

IV - as provas que demonstrem a veracidade dos fatos alegados.

Art. 22 Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - for intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do art. 21º;

III - houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 23 Recebida a impugnação, será determinada:

I - a expedição ou a renovação do mandado de notificação do Tombamento, no caso da letra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

"a" do inciso III do art. 21;

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito, arguida na impugnação, podendo ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do Tombamento e à regularidade do processo.

Art. 24 Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do prefeito, não sendo admissível qualquer recurso à sua decisão.

Parágrafo único. O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 25 Decorrido o prazo do art. 18, inciso V, sem que tenha sido oferecida a impugnação ao Tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda à sua inscrição, no respectivo Livro do Tombo.

Parágrafo único. Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do Tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos ao prédio tombado.

Art. 26 Os bens tombados deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo único. As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização da Administração Municipal, mediante parecer do Conselho Municipal de Política Cultural e do Patrimônio Histórico e Cultural de Veranópolis.

Art. 27 No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo deverão comunicar o fato ao Município, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 28 Verificada a urgência para a realização de obras para conservação e/ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independentemente de comunicação ao proprietário.

Art. 29 Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que possam impedir-lhe ou reduzir-lhe a visibilidade ou, ainda, que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que serão afetados pelo Tombamento, devendo ser notificados os proprietários quer do Tombamento, quer das restrições a que deverão sujeitar-se. Decorrido o prazo do art. 18, sem impugnação, proceder-se-á à averbação a que alude o art. 25, parágrafo único.

Art. 30 O bem móvel não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio, a juízo do Conselho Municipal de Política Cultural e do Patrimônio Histórico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

e Cultural de Veranópolis.

Art. 31 Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de competência do Município.

Art. 32 Para efeito de imposições das sanções previstas nos arts. 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente, assim como o Conselho Municipal de Política Cultural e do Patrimônio Histórico e Cultural de Veranópolis, comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 33 Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de Tombamento, poderá o Município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

I - por interesse público;

II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

III - por decisão do Prefeito Municipal, homologada resolução proposta pelo órgão consultivo.

Art. 34 Cancelar-se-á o Tombamento:

I - por interesse público;

II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

III - por decisão do Prefeito Municipal, homologada resolução proposta pelo órgão consultivo.

Sub-Seção IV

Dos Planos Específicos de Preservação, Manutenção, Ocupação e Exploração

Art. 35 Os planos específicos de preservação, manutenção, ocupação e exploração dos bens imóveis, previstos no art. 5º, inciso IV, poderão ser elaborados pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, observada a presente legislação, e contendo:

I - objetivos;

II - metas;

III - orçamentos;

IV - origem dos recursos;

V - prazos de execução e duração;

VI - responsáveis técnicos se for o caso, e os responsáveis pela gestão.

§ 1º Os Planos Específicos consistem em planos, programas e/ou projetos de preservação,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

manutenção, ocupação e exploração dos bens imóveis, inventariados ou tombados.

§ 2º Os Planos Específicos deverão ser aprovados pelo órgão gestor.

Sub-Seção V

Do Regramento dos Entornos de Bens Tombados

Art. 36 A poligonal de entorno é a área claramente definida, com o objetivo de resguardar a ambiência do bem tombado e garantir a qualidade urbana necessária para sua fruição.

§ 1º Os entornos dos bens tombados serão objeto de regulamentação urbanística pelo Plano Diretor, buscando não descaracterizar ou comprometer o valor histórico, cultural e turístico do bem, assim como as condições adequadas à sua fruição.

§ 2º Os bens tombados terão seu entorno protegido, mediante definição de uma poligonal precisa, de forma a garantir a preservação da sua ambiência, funcionando como uma área de compatibilização entre esta e o restante da cidade.

Art. 37 Os índices construtivos nos locais e entornos de bens tombados e/ou ambiências poderão ser transferidos para assegurar harmonia formal e volumétrica, desde que não comprometa a preservação e conservação do patrimônio protegido, mediante parecer de órgão competente.

Sub-Seção VI

Da Definição de Zonas Especiais e de Roteiros Turísticos de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 38 As Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural deverão conter no mínimo:

- I - regime urbanístico compatível com a preservação;
- II - definição de índices construtivos compatíveis com a preservação;
- III - plano de manutenção das construções a serem preservadas;
- IV - usos e atividades a serem incentivadas;
- V - infraestrutura a ser incrementada ao longo do tempo.

Art. 39 O planejamento dos roteiros turísticos de interesse cultural será caracterizado como meio de proteção, enquanto conjunto de bens histórico-culturais do Município, que poderão ser objeto de projetos culturais vinculados à Lei de Incentivo à Cultura, para fins de preservação e conservação das edificações, bem como melhorias de infraestrutura urbana e sinalização viária específica.

§ 1º Definem-se roteiros turísticos de interesse cultural aqueles caminhos, trajetos ou percursos que organizam contêm informações sobre o território e contextualizam os atrativos culturais na zona urbana ou rural. Os roteiros também podem ser temáticos, quando organizados de forma a guiar determinado tema, tal como roteiro religioso, roteiro gastronômico ou roteiro ambiental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A definição de roteiro turístico de interesse cultural deverá ser compatibilizada com as Zonas Especiais de Interesse Turístico (ZEIT) e Zonas Especiais de Interesse de Patrimônio (ZEIP), previstas no Plano Diretor Municipal.

Art. 40 As Zonas Especiais de Interesse Turístico (ZEIT) e os roteiros turísticos de interesse cultural deverão ser compatibilizados no Plano Diretor, buscando estabelecer normas urbanísticas adequadas, com vistas a não descaracterizar espaços e garantir a preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, podendo ser utilizados para o incremento de atividades turísticas.

Sub-Seção VII

Dos Recursos Orçamentários

Art. 41 Os Orçamentos Plurianuais e Anuais, de acordo com as possibilidades do Município, deverão destinar recursos para proteção do patrimônio material e imaterial, bem como para o incremento dos zoneamentos e roteiros turísticos do Patrimônio Histórico e Cultural.

Sub-Seção VIII

Dos Recursos Orçamentários oriundos de Fundos Municipais

Art. 42 Os recursos orçamentários provenientes de Orçamentos Anuais e Plurianuais poderão ser acrescidos de recursos de fundos municipais existentes, como o Fundo Municipal de Cultura (FMC) e o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), para serem aplicados na preservação dos bens reconhecidos por Inventário ou Tombamento, desde que sua finalidade demonstre a valorização ou qualificação estrutural e/ou estética dos bens imóveis reconhecidos como Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Parágrafo único. Os recursos do FMC e do FUMTUR, bem como dos demais fundos municipais, poderão ser aplicados para construção, restauração, conservação, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de turismo e para a recuperação do meio ambiente e do Patrimônio Histórico e Cultural.

Sub-Seção IX

Do Direito de Preempção

Art. 43 O Município poderá exercer o Direito de Preempção sobre prédios que constituem patrimônio histórico e cultural, quando houver necessidade e/ou interesse público que o justifique, tratando-se de:

I - imóveis caracterizados como de interesse histórico, cultural e religioso, de acordo com o Inventário de bens imóveis do Município;

II - áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, inclusive aquelas delimitadas nos roteiros de interesse cultural e turístico, conforme zoneamento do Plano Diretor.

Sub-Seção X

Da Vigilância



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44 A Vigilância é o conjunto de atos, ações, medidas e providências praticadas pela Administração Pública de forma isolada ou integrada com outros órgãos, entidades ou instituições, públicas ou privadas, de qualquer esfera da Administração Municipal, voltados à fiscalização do patrimônio cultural material do Município.

Art. 45 A Vigilância apresenta caráter fiscalizador equitativo, em relação aos instrumentos de proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural, a ser aplicada de forma simultânea com os demais instrumentos e as demais medidas de acautelamento.

Art. 46 Para execução da Vigilância, a Administração Pública poderá, sem prejuízo de outros meios legais, utilizar-se de recursos tecnológicos, bem como da participação da comunidade, para o monitoramento e a proteção dos bens do Patrimônio Histórico e Cultural, tais como implantação de alerta na indicação fiscal do imóvel, adoção de medidas fiscalizatórias e denúncias pelo cidadão, por meio dos canais de comunicação mantidos pela municipalidade.

Sub-Seção XI

Da Fiscalização

Art. 47 A fiscalização será executada pelos órgãos competentes da Administração Pública, incluindo a vigilância como caráter subsidiário, sendo o órgão gestor do Patrimônio Histórico e Cultural seu principal coordenador e executor.

§ 1º Os termos da fiscalização do Patrimônio Histórico e Cultural serão regulamentados por ato do Executivo Municipal.

§ 2º A fiscalização, como ato de Poder de Polícia, é competência dos órgãos públicos, podendo o cidadão formular denúncia pelos diversos canais de comunicação mantidos pelo Executivo Municipal.

Sub-Seção XII

Das Penalidades

Art. 48 O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta Lei, ou nas normas regulamentadoras, ensejará a aplicação de penalidades pecuniárias ao proprietário pelo Executivo Municipal, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

Art. 49 Para os efeitos desta Lei, a multa pecuniária será fixada em percentual que incida sobre o valor do bem protegido, da seguinte forma:

I - em se tratando de bem imóvel, percentual incidente sobre o valor venal do imóvel considerado pelo Município de Veranópolis para o cálculo do IPTU;

II - em se tratando de bem móvel, percentual incidente sobre seu valor de mercado ou, quando de difícil ou impossível cotação, sobre o valor estimado do bem.

Art. 50 As penalidades serão aplicadas considerando os seguintes critérios:

I - a natureza da infração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

II - a reincidência;

III - a extensão e a gravidade do dano, ou a exposição a perigo do bem protegido;

IV - o comportamento do proprietário para a eclosão do evento tido como danoso ou potencialmente danoso;

V - o estado de conservação do bem, após a prática do ato;

VI - o valor econômico e cultural do bem protegido;

VII - a capacidade econômica do proprietário.

§ 1º A reincidência agrava a multa em 100% (cem por cento).

§ 2º Constitui reincidência a prática de nova infração contra a preservação do Patrimônio Histórico e Cultural no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 51 Sem prejuízo à aplicação de outras penalidades pecuniárias previstas nesta Lei, assim como de outras medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias, a falta de conservação ou destruição do bem protegido acarretará ao seu proprietário:

I - a obrigação de restaurar, reparar, recuperar ou reconstruir o bem protegido;

II - a revogação de eventual incentivo fiscal ou de potencial construtivo concedido, em razão do caráter cultural do imóvel;

III - a obrigação de devolver eventuais valores correspondentes ao potencial construtivo transferido, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O valor correspondente à área do imóvel referente ao potencial construtivo a ser restituído ao Poder Público será calculado pelo valor vigente do potencial construtivo comercializado pelo Município à época da restituição, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas nesta lei.

§ 2º Na impossibilidade de reconstrução ou restauração do bem protegido e sendo possível a realização de nova edificação, deverá, obrigatoriamente, ser observada a área e o volume do imóvel destruído ou demolido ou, ainda, os parâmetros de zoneamento, observado sempre o que for mais restritivo, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

§ 3º Não havendo efetivo dano aos elementos que determinaram a inclusão do imóvel no Inventário do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Veranópolis, restará automaticamente convertida em advertência a penalidade a que estaria sujeito o proprietário infrator.

Art. 52 Aquele que firmar com o órgão gestor Termo do Compromisso Ambiental Cultural, com apresentação de projeto técnico, aprovado pelo órgão gestor, em que se comprometa a promover a restauração, a reparação ou a reconstituição do bem imóvel protegido, conforme o caso, com prazo de conclusão de até 24 (vinte e quatro) meses, terá a multa reduzida para 10% (dez por cento) do valor da penalidade.

Art. 53 Destruir, demolir ou mutilar bem imóvel protegido por Lei, ato administrativo ou decisão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

judicial, sem a devida licença ou em desacordo com as orientações do Município: Pena: multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel protegido.

Parágrafo único. No caso de perda irreparável do bem protegido, sem a possibilidade de restauração, reparação ou reconstrução, não se aplicam as possibilidades de redução da penalidade previstas nesta Lei.

Art. 54 Executar qualquer intervenção no bem protegido, na área externa ou interna, sem prévia autorização da Administração Pública Municipal, ou em desacordo com a autorização concedida, nos seguintes termos:

I - reformar ou alterar o bem protegido, causando danos ou descaracterização: multa de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do bem protegido;

II - reformar, reparar ou restaurar o bem protegido, sem danos ou descaracterização: multa de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) do valor do bem protegido;

III - executar pintura ou reforma de pequeno porte, sem danos ou descaracterização: multa de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) do valor do bem protegido.

Art. 55 Deixar de realizar as obras de conservação, manutenção, prevenção ou reparação do bem protegido, nos seguintes termos:

I - que coloque em risco a estabilidade estrutural, a originalidade, a integralidade e/ou a preservação do bem protegido: multa de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do bem protegido;

II - sem risco à estabilidade estrutural, originalidade, integralidade e/ou preservação do bem protegido: 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) do valor do bem protegido.

Art. 56 Construir, reformar ou ampliar dentro de lote do bem protegido, sem prévia autorização da Administração Pública Municipal ou em desacordo com a autorização concedida, nos seguintes termos:

I - em área não edificável ou de ambiência do bem protegido: multa de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do bem protegido;

II - em qualquer outra parte do lote: 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do bem protegido.

Art. 57 Deixar de observar qualquer das normas ou regramentos estabelecidos para os imóveis inseridos em área de entorno de bem protegido: multa de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) do valor do bem protegido.

Art. 58 Retirar, mover, deslocar ou vender bem imóvel protegido para fora dos limites territoriais do Município de Veranópolis, sem prévia autorização da Administração Pública Municipal: multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem protegido.

Parágrafo único. Terá o valor da penalidade reduzido em até 90% (noventa por cento), o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

proprietário que retornar o bem à sua condição de origem.

Art. 59 Deixar de comunicar ao órgão municipal competente extravio, furto ou roubo de bem imóvel protegido: multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do bem protegido.

Art. 60 Os demais procedimentos administrativos de aplicação de penalidades, inclusive de tramitação de impugnação, recurso e julgamento serão regulamentados por ato do Poder Executivo, atendendo ao disposto na presente Lei e aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

Art. 61 Infração por proprietário, responsável técnico ou por quem o represente, de quaisquer das disposições previstas nesta Lei, implica, sem prejuízo às demais cominações, a suspensão imediata de todos os benefícios ou de todas as vantagens conseguidos, direta ou indiretamente, em decorrência desta Lei.

Sub-Seção XIII

Do Termo de Compromisso Ambiental Cultural

Art. 62 O Termo de Compromisso Ambiental Cultural constitui título executivo extrajudicial e poderá ser celebrado, em favor da recuperação, preservação e conservação do Patrimônio Histórico e Cultural, nas hipóteses de:

I - suspensão da penalidade de multa por infração a esta Lei, mediante o compromisso de recuperação integral do dano, de acordo com projeto técnico aprovado pelo órgão gestor;

II - conversão da multa em serviços de melhoria, recuperação, restauração, preservação conservação de bens imóveis, áreas ou espaços protegidos por Inventário, Tombamento ou outros instrumentos, estabelecidos nesta Lei;

III - regularização da situação legal dos imóveis protegidos por seus atributos arquitetônicos, históricos, culturais e paisagísticos, quanto às obrigações legais, fixando-se condições, prazos e penalidades para o descumprimento;

IV - estabelecimento do compromisso e das condições ao autuado, quando forem necessárias providências para a recuperação do dano ao Patrimônio Histórico e Cultural.

Parágrafo único. Independentemente do procedimento de cobrança administrativa da penalidade de multa, sempre que necessárias providências para a recuperação do dano ambiental, o infrator deverá celebrar o Termo de Compromisso Ambiental Cultural no prazo concedido pela autoridade, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão final, importando sua omissão na propositura das medidas judiciais cabíveis.

Art. 63 O Termo de Compromisso Ambiental Cultural deverá conter descrição precisa das obrigações, dos prazos e das penalidades que incidirão na hipótese de inadimplência das obrigações assumidas perante o órgão ambiental.

§ 1º A decisão sobre o pedido de suspensão ou de conversão da multa e a celebração do Termo de Compromisso Ambiental Cultural é discricionária, podendo a Administração Pública, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

decisão motivada, deferir ou indeferir o pedido.

§ 2º A celebração de Termo de Compromisso Ambiental Cultural implicará a renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 3º A celebração de Termo de Compromisso Ambiental Cultural não põe fim ao procedimento administrativo, devendo a autoridade competente fiscalizar, monitorar e avaliar se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas nos prazos estabelecidos.

§ 4º O descumprimento do Termo de Compromisso Ambiental Cultural implica, na esfera administrativa, a cobrança do valor integral da multa, independentemente da esfera civil, que ensejará a imediata execução judicial das obrigações assumidas.

Art. 64 Será dada ciência ao Conselho Municipal de Política Cultural e do Patrimônio Histórico e Cultural, quando da assinatura do Termo de Compromisso Ambiental Cultural, facultando-lhe acesso ao termo em qualquer momento.

Seção II

Dos Incentivos

Art. 65 Os proprietários de imóveis declarados como de valor histórico e cultural poderão contar com os seguintes incentivos, sem prejuízo de outros previstos em leis e decretos, a fim de assegurar-lhes a sua conservação, preservação e manutenção:

I - redução de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - alienação e Transferência do Direito de Construir;

III - incentivos de potencial construtivo para a preservação do patrimônio cultural;

IV - Plano de Adoção de praças, parques e bens históricos e culturais materiais pela iniciativa privada;

V - parcerias público-privadas e gestão privada.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará a forma e as condições para a concessão dos incentivos dispostos neste artigo.

Art. 66 Os bens constantes dos Registros, Inventários, Tombamentos e Planos Específicos, do Patrimônio Histórico e Cultural de Veranópolis beneficiar-se-ão dos incentivos constantes no art. 64 desta Lei.

Art. 67 Os incentivos para a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural, previstos no art. 64, serão regulamentados na forma da lei pertinente, observado também o que dispõem as seções a seguir descritas.

Sub-Seção I

Da Redução de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 68 A título de incentivo à conservação do bem imóvel tombado, o Município concederá ao proprietário isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de sua competência, bem como o Potencial Construtivo, de acordo com a legislação vigente.

Art. 69 A título de incentivo à conservação de imóvel inscrito no Inventário do Patrimônio Histórico e Cultural, o Município concederá ao proprietário redução de 30% (trinta por cento) do imposto predial e territorial de sua competência, enquanto o imóvel integrar a relação dos bens inventariados.

Sub-Seção II

Da Alienação e Transferência do Direito de Construir

Art. 70 O Poder Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel tombado, urbano ou rural, público ou privado, a exercer o direito de Alienação ou Transferência do Direito de Construir, para edificar em área remanescente no próprio terreno ou em outro local passível de receber o respectivo potencial construtivo, deduzida a área construída e utilizada, quando necessário nos termos do Plano Diretor, ou aliená-lo, parcialmente ou totalmente, para fins de preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Veranópolis.

§ 1º O proprietário de imóvel tombado terá, a cada cinco anos de preservação do imóvel, o direito de alienação e transferência de potencial construtivo em metros quadrados, igual ao do próprio imóvel preservado.

§ 2º A alienação e a transferência do Direito de Construir devem ser requeridas pelo proprietário e aprovadas pelo Município.

§ 3º O direito de construir alienado e transferido deve ser averbado no Cartório de Registro de Imóveis e no Cadastro Municipal.

§ 4º O mesmo direito poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Poder Público Municipal seu imóvel ou parte dele, para preservação e conservação, desde que haja interesse público.

Sub-Seção III

Dos Incentivos de Potencial Construtivo para a Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 71 São atribuídos incentivos construtivos na forma de isenção de exigência de afastamento frontal na Zona Residencial Mista Central (ZRMC) e na Zona Residencial Mista 2 (ZRM2), definidas no Plano Diretor, para fins de preservação das características histórico-culturais de bens imóveis.

Sub-Seção IV

Do Plano de Adoção

Art. 72 O município estabelecerá um Plano de Adoção de praças, parques e bens históricos e culturais materiais, mediante processo específico, a ser aprovado pelo órgão gestor do Patrimônio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Histórico e Cultural.

Sub-Seção V

Das Parcerias Público-Privadas e da Gestão Privada

Art. 73 As parcerias público-privadas para uso e conservação dos bens protegidos por Tombamento, Inventário e Registro poderão ser incentivadas pelo Poder Público, na forma da lei, objetivando alcançar o equilíbrio entre a preservação do Patrimônio Histórico e Cultural e a sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante Planos Específicos, autorizar que se faça gestão privada sobre bens protegidos por Tombamento, Inventário e Registro Patrimonial.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 Aplicam-se aos bens imóveis protegidos por Inventário e Tombamento normas urbanísticas compatíveis com a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural, levando-se em consideração a necessária articulação e integração com o planejamento local, a partir dos dispositivos do Plano Diretor Municipal, das demais leis e dos regulamentos pertinentes.

Art. 75 Qualquer pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, pode requerer a abertura do processo administrativo de preservação de bens históricos e culturais localizados no Município de Veranópolis, RS.

Art. 76 O Poder Executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 77 O Poder Executivo municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de um ano a contar da data da publicação.

Art. 78 Os dispositivos da presente Lei serão aplicados, a partir da data de sua publicação, independentemente de regulamentação.

Art. 79 Passam a integrar a presente Lei os Anexos I, II e III, referentes às fichas cadastrais, à listagem e ao mapeamento das obras no perímetro urbano.

Art. 80 Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 26 de abril de 2021.

WALDEMAR DE CARLI,
Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA I AO PL Nº 67/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para análise o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a proteção, preservação e promoção do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico e cultural do Município de Veranópolis. A norma proposta vai além do estabelecimento de um marco legal para disciplinar o Inventário, como instrumento de reconhecimento e valorização de bens culturais. No intuito de subsidiar as políticas de preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, buscou-se compor um marco legal voltado para a sistematização e aplicação de diversos instrumentos e incentivos, na base da política pública de preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

No Brasil, a política de proteção do Patrimônio Histórico e Cultural tem como marcos o Decreto-Lei nº 25/1937 e a Constituição de República Federativa do Brasil de 1988. O Decreto-Lei nº 25/1937 organiza o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, instituindo, no País, o instrumento de Tombamento, como principal meio de proteção do acervo reconhecido como de interesse coletivo. As demais formas de acautelamento podem figurar como articuladores ou desdobramentos deste instituto legal – como a proteção do entorno dos bens tombados, o que amplia o conceito de patrimônio para o âmbito ambiental, inclusive em área urbana.

Conforme a Constituição Federal de 1988 compõem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, ação, memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que incluem: formas de expressão, modos de criar, fazer e viver; criações científicas, artísticas e tecnológicas; obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216). Segundo a Constituição Federal de 1988, o Poder Público, com a colaboração da comunidade, deve promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro por meio de Inventários, Registros, Vigilância, Tombamento, Desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, §1º).

A proteção do bem histórico e cultural interessa a toda a sociedade, configurando-se o interesse público na preservação do bem, como objeto de titularidade difusa. As alterações de aspecto ou estrutura de edificação ou agressões ao bem cultural protegido por lei, em desacordo com o estabelecido no ordenamento legal, podem ensejar sanções administrativas, responsabilização civil, em defesa de interesses transindividuais, via ação civil-pública ou ação popular, além da responsabilidade por crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, conforme previsto no art. 62 da Lei n. 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

O texto constitucional atribui competência administrativa comum à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”, bem como “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural” (art. 23, III, IV). No plano legislativo, conforme a Constituição Federal compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

proteção do patrimônio histórico e cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII), e aos municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e à estadual no que couber.

Em Veranópolis, a salvaguarda para a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural é reconhecida e estruturada no Plano Diretor de Desenvolvimento Ambiental Integrado (PDDAI) - Lei Municipal nº 7.577, de 22 de dezembro 2020, O PDDUARI refere-se ao patrimônio cultural como elemento importante na estruturação do território, bem com as relações socioculturais que estabelece. Ademais, a política territorial prevê a função social da propriedade e a função social da cidade e, em ambos os casos, a proteção do meio ambiente e a preservação do patrimônio cultural correspondem ao Direito à Cidade para todos e todas. Normalmente, as diretrizes gerais da política urbana e as vocações do Município referem-se ao patrimônio, à cultura e ao turismo, cuja função social da propriedade contribui para a salvaguarda do patrimônio cultural, material e imaterial, histórico, arqueológico e paisagístico.

A norma traz diversos dispositivos e instrumentos legais e a estruturação de uma política de preservação de seu patrimônio cultural que, em ambos, visa: tornar reconhecido pelas cidadãs e pelos cidadãos, e apropriado pela cidade, o valor cultural do patrimônio; garantir que o patrimônio arquitetônico tenha usos compatíveis com a edificação; desenvolver o potencial turístico, de forma sustentável, com base em seu patrimônio cultural e natural; estabelecer e consolidar a gestão participativa do patrimônio cultural. Observa-se, na norma, a integração entre meio ambiente, cultura e orientação para o envolvimento da comunidade de forma ativa, na preservação do patrimônio veranense, de modo que são incentivadas estratégias de fomento para a captação de recursos e mecanismos de compensação, bem como programas municipais de educação patrimonial. Também é importante, para fins de preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, sua incorporação ao zoneamento municipal. Entre as Zonas Especiais definidas pelo Plano Diretor, destacam-se Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) – o que inclui a área rural, bem como as Capelas do interior, as Zonas Especiais de Interesse Turístico (ZEIT) e Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio (ZEIP).

O Plano Diretor traz a possibilidade de proteger o Patrimônio Histórico e Cultural, a partir de instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, dentre eles: Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, IPTU Progressivo no Tempo, Desapropriação, Zonas Especiais de Interesse Social, Outorga Onerosa do Direito de Construir, Transferência do Direito de Construir, Direito de Preferência ou Direito de Preempção, Tombamento, Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta, Dação de imóveis em pagamento da dívida e instrumentos de democratização da gestão urbana, como Conselhos Municipais e Fundos Municipais.

Além do Plano Diretor, vinculam-se ao Patrimônio Histórico e Cultural outras legislações do Município de Veranópolis: a Lei Municipal nº 7.583, de 15 de janeiro de 2021, Lei de Parcelamento do Solo; Lei Municipal n. 4.618/2005, que dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Veranópolis, e que versa essencialmente sobre Tombamento; a Lei Municipal n. 6.730/2015, que cria o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e institui o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR); a Lei Municipal n. 7.086/2017, que consolida a legislação que dispõe sobre o Sistema de Cultura, do Conselho Municipal de Política Cultural e do Patrimônio Histórico e Cultural de Veranópolis – RS; Lei Municipal n. 7.087/2017, que aprova o Plano Municipal de Cultura; a Lei Municipal n. 7.266/2018, que dispõe sobre a Criação do Arquivo Público Municipal de Veranópolis e Institui a Comissão Permanente de Avaliação Documental para a organização, preservação e o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

acesso à documentação histórica; sugerir a elaboração de normas e diretrizes atinentes ao acervo e, ainda, elaborar projetos de ações educativas e culturais relacionadas.

O Município de Veranópolis possui um considerável acervo de bens reconhecidos como de valor histórico e cultural, o qual inclui importantes exemplares do patrimônio arquitetônico edificado distribuídos na área urbana. No Plano Diretor de Veranópolis, em vigência e no texto da revisão, existem dispositivos e instrumentos voltados à valorização do Patrimônio Histórico e Cultural local, permitindo a combinação e integração de diversos instrumentos em prol da sua preservação. Ademais, percebe-se que a legislação atual do Município inclui, de forma recorrente, a valorização do Patrimônio Histórico e Cultural nas suas leis. O Município carece, entretanto, de uma norma que discipline e sistematize a aplicação dos instrumentos legais de proteção e preservação do patrimônio histórico-cultural, envolvendo, além dos tradicionais mecanismos de comando e controle, sanções premiais, a partir de incentivos legais.

O presente projeto versa sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Veranópolis, baseada nos princípios constitucionais: do desenvolvimento sustentável, da supremacia do interesse público, da precaução e prevenção, da identidade cultural e histórica, da participação da população, do uso compatível com a natureza do bem cultural, da preservação no próprio sítio e da proteção ao entorno, da função social da cidade e da função social da propriedade. A norma traz um conjunto de instrumentos de política, promoção e proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Veranópolis, para além do Tombamento, atualmente objeto de legislação municipal, Lei Municipal nº 4.618/2005.

O texto do projeto de lei mantém o Tombamento, com a mesma redação da Lei Municipal nº 4.618/2005 e incorpora outros instrumentos de preservação, como o Inventário do Patrimônio Histórico e Cultural material; o Registro do patrimônio cultural imaterial; a manutenção, ocupação e exploração, o regramento dos entornos de bens tombados; a vigilância; a fiscalização e as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação do Patrimônio Histórico e Cultural. A proposição legal inova ao prever a aplicação de instrumentos urbanísticos, como a definição de zonas especiais e de roteiros turísticos de interesse do patrimônio histórico e cultural e o direito de preempção, bem como ao dispor sobre planos específicos de preservação, sobre a possibilidade de aplicação de recursos provenientes dos orçamentos anuais e plurianuais, ou dos recursos orçamentários oriundos de fundos municipais. Prevê também a possibilidade de aplicação do termo de compromisso ambiental cultural, com o objetivo de possibilitar a regularização da situação legal dos imóveis protegidos, a recuperação integral do dano, de acordo com o projeto técnico aprovado pelo órgão gestor do Patrimônio Histórico e Cultural do Município e a conversão da multa em serviços de melhoria, recuperação, restauração, preservação conservação de bens imóveis, áreas ou espaços protegidos, por Inventário, Tombamento ou outros instrumentos.

O projeto de lei também incorpora, em consonância com o Plano Diretor municipal, incentivos aos proprietários de imóveis declarados como de valor histórico e cultural, a fim de assegurar sua conservação, preservação e manutenção, quais sejam: a redução de imposto sobre a propriedade predial territorial urbana (IPTU); a alienação e a transferência do direito de construir; os incentivos de potencial construtivo para a preservação do patrimônio cultural; o plano de adoção de praças, parques e bens históricos e culturais materiais pela iniciativa privada, além das parcerias público-privadas e da gestão privada de bens do patrimônio histórico-cultural.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Trata-se de uma proposição legal que estabelece um marco completo de política pública de proteção, preservação e promoção do Patrimônio Histórico e Cultural, em diálogo com os instrumentos e as políticas públicas, a gestão territorial, conservação do meio ambiente, o ordenamento urbano e planejamento do desenvolvimento sustentável do turismo local. Além dos tradicionais mecanismos de “comando e controle”, constantes na maioria das normas de preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, a presente proposição legal incorpora instrumentos de incentivo, que possibilitem aos proprietários obterem vantagens do regime de proteção dos bens, diante do ônus e das limitações decorrentes do dever de conservação.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a devida tramitação na Câmara de Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 26 de abril de 2021.

WALDEMAR DE CARLI,
Prefeito.